

**DESO - Companhia de Saneamento de Sergipe**

2.0.05.00/GAAD - GERÊNCIA DE APOIO ADMINISTRATIVO

PROTOCOLO Nº 97023/2018

Criado em: 23/10/2018 17:10:41 **Senha para acesso externo:** v5QKV6KcVv
Requerente: 2.0.05.00/GAAD - GERÊNCIA DE APOIO ADMINISTRATIVO
Status: Em Andamento
Destino: 2.0.00.00/DGC - DIRETORIA DE GESTÃO CORPORATIVA
ENCAMINHAMOS PARA CONHECIMENTO, AUTORIZAÇÃO E DEMAIS TRÂMITES: SL Nº
541/2018 REFERENTE A CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DOS
Assunto: EMPREGADOS DA DESO, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA E DOCUMENTAÇÕES
ANEXAS.

INFORMAÇÕES AO CLIENTE

Nenhuma informação até o momento.

TRÂMITE Nº 31 - 19/03/2019 06:41:41

Origem: 1.0.08.00.02 - PREGÃO
Tramitado por: Pedro Gilmar De Gois
Destino: 2.0.05.00/GAAD - GERÊNCIA DE APOIO ADMINISTRATIVO
Encaminho pasta original do Pregão nº 117/2018, com o RECURSO da empresa VLS -
VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA - CNPJ: 10.543.501/0001-78 e CONTRARRAZÕES da empresa
Despacho: TBAHIA TRANSPORTES EIRELI-ME - CNPJ: 03.360.489/0001-09, para conhecimento e
manifestação desta Célula.

Ao PREGÃO - PREGEDIREO PEDRO

ENCAMINHAMOS NOSSO PREENHEIMENTO ATRAVÉS DA CI Nº 01
15.04 - GAAD E DEMAIS DOCUMENTOS ANEXOS.


Flávia de Lima Stockler
Gestora da 2.0.05.00 / GAAD
Mat. 2972-2
DESO

16/04/2019

Aracaju, 15 de abril de 2019

CI Nº 01 15.04 – GAAD**PARA:** Pregão A/C do Pregoeiro Pedro Gilmar**Ref.:** Análise de Recurso da VLS-Viação Litoral Sul e contrarrazões da Tbahia Transportes Eireli-ME – Pregão nº 117/2018.

Senhor Pregoeiro,

Conforme nos solicitado, encaminhamos nossa manifestação acerca do recurso e contrarrazões apresentados respectivamente pelas empresas VLS – Viação Litoral Sul e contrarrazões da Tbahia Transportes Eireli-ME quanto a declaração da Tbahia como vencedora do pregão eletrônico nº 117/2018, que tem como objeto a contratação de empresa especializada em transportes particular de passageiros, através de fretamento contínuo de ônibus executivo para o transporte de colaboradores da Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO.

Nossa análise terá como objeto única e exclusivamente o aspecto relacionado a qualificação técnica e especificações relacionadas a prestação de serviço, previstas no Edital do certame.

Das alegações da recorrente

A VLS fundamenta entre uma das suas razões recursais o não atendimento ao item 25.6 do Edital, pois alega que a empresa declarada vencedora não cumpre os requisitos ali estampados:

“A contratada deverá atender todas as exigências do Código de Trânsito Brasileiro – CTB e demais legislações vigentes, incluindo as estabelecidas pela ANTT / SEINFRA e COTRANSP sobre a matéria,



quando aplicável, em relação ao cadastramento da contratada e dos veículos que serão utilizados, bem como quanto à qualificação técnica dos motoristas.”

Ressalta que a empresa não cumpre a legislação da SEINFRA, atual SEDURBS, em particular ao previsto na resolução nº 07/2013, onde para realizar o cadastro a pessoa jurídica precisa apresentar a relação de veículos a serem utilizados na prestação de serviços, onde deve constar a categoria “aluguel” e licenciado no Estado de Sergipe.

Também afirma que o Edital no item 13.14, exige que a documentação esteja em nome da matriz ou filial, sendo que no presente processo, toda a documentação acostada refere-se a matriz que não é sediada em Sergipe, o que impossibilitaria o cadastro dos veículos (licenciamento em Sergipe) e cumprimento das normas vigentes.

Por fim expõe que a vencedora deveria ser declarada inabilitada pelo não cumprimento dos itens 13.13 c/c 13.15 do Edital.

Das contrarrazões

Quanto o possível não atendimento do item 25.6, a Tbahia afirma que a mesma atendeu tudo que foi determinado para a sua qualificação técnica, que por tanto não deve prosperar as alegações da recorrente.

Ainda assim, ressalta que havendo entendimento da comissão como favorável aos argumentos da VLS, esta decisão afrontaria o princípio da competitividade visto que restringiria os licitantes de outras localidades e que para o ponto em questão o relevante seria o fato do veículo atender ao disposto no instrumento convocatório.

Do mérito

Conforme verificado nos autos, quanto aos critérios estabelecidos para a habilitação relacionados aos quesitos de qualificação técnica, a empresa declarada vencedora Tbahia,



apresentou junto a sua proposta documentação comprobatória de atendimento ao disposto nos subitens do item 13.4 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

Quanto ao fato relatado pela recorrente quanto a Tbahia não ter atendido ao previsto no item 25.6 do Edital, as condições ali pactuadas referem-se ao cumprimento das mesmas pela empresa contratada, ou seja, tais itens não são objeto de análise na fase preliminar a contratação.

Tal redação inclusive teve como objetivo permitir maior competitividade ao certame, bem como atentar para situações de eventuais interessados que poderiam no momento da licitação não ter cadastro ou veículos pré cadastrados naquele órgão, mas que não teriam impedimento de realizar tais medidas em momento posterior ao processo, senão vejamos o exemplo de uma empresa que poderia apesar de não ser condição imposta pelo Edital, optar por adquirir e disponibilizar veículos 0 km para a prestação de serviço, o que inevitavelmente a impediria de já possuir previamente cadastro destes junto a Coordenadoria.

Ainda assim, realizamos através do Ofício nº 31/2019 – DGC, em 22/03/2019, diligência junto a SEDURBS – Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Sustentabilidade, visando o esclarecimento quanto ao entendimento de que para prestação de serviços as empresas precisariam ser sediadas em Sergipe, seja matriz ou filial, para fins do atendimento do requisito de licenciamento dos veículos em nosso Estado, bem como se esse seria pré requisito para cadastramento junto a COTRANSP/DITRANSP.

Em resposta, recebemos no dia 03/04/2019, o Ofício SEDURBS nº 381/2019 – Protocolo nº 3439/2019, onde o Excelentíssimo Sr. Secretário de Estado, Ubirajara Barreto Santos, encaminha cópia das resoluções nº 004/2012 e 0001/2013 do Conselho Estadual de Trânsito, bem como informa que é necessário o cadastramento da empresa que prestará o serviço junto a DITRANSP/SEDURBS e que para tal cadastro é exigido que o veículo tenha sido licenciado no Estado de Sergipe.

Entendendo que ainda restavam dúvidas a serem esclarecidas, o Secretário desta gerência compareceu a SEDURBS no dia 08/04/2019, onde foi recebido pelo Sr. Éverton da Cruz Menezes, Superintendente da COTRANSP, que explanou de forma mais detalhada



quanto aos trâmites citados no ofício.

Nessa mesma data, para fins de formalização do tratado em reunião, encaminhou-se e-mail para o Sr. Éverton, sendo o mesmo respondido em 15/04/2019.

Na resposta o Superintendente indica que para o caso de empresas de fora do Estado, para cadastro dos veículos os mesmos precisariam ser vinculados a uma filial local e que esta filial poderia ou não ter seu cadastro vinculado ao da matriz.

Também foi nos informado que a Tbahia Transporte Eireli, CNPJ 03.360.489/0001-09, não possui até esta data cadastro junto aquela Coordenadoria.

Sendo assim, considerando o disposto no edital, recurso, contrarrazões e correspondências entre DESO e SEDURBS, entendemos que a Tbahia cumpriu aos pré requisitos previstos no Edital, para a fase licitatória, quanto sua qualificação técnica, motivo pelo qual não poderia ser inabilitada no processo.

Quanto a efetiva prestação de serviço pela mesma, após análise das demais motivações apresentadas no recurso, em momento seguinte a sua contratação, está só poderá ocorrer a partir de que a TBahia proceda com todos os trâmites junto as órgãos reguladores deste tipo de prestação de serviço, o que conforme explicitado, precisará ser viabilizado através do cadastramento de seus veículos por meio de filial local, cabendo a nossa Assessoria de Licitações e Contratos a análise da legalidade de tal medida.

Anexo encaminhamos as vias originais dos Ofícios 381/2019 – SEDURBS, 31/2019 – DGC/DESO e e-mail's com os questionamentos da DESO e respostas do Superintendente da DITRANSP/COTRANSP.

Atenciosamente,


Flávia de Lima Stockler
Gestora da 2.0.05.00/GAAD



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E SUSTENTABILIDADE

Ofício SEDURBS nº 381/2019
Ref.: GS /DITRANSP

Aracaju, 02 de abril de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Carlos Fernandes de Melo Neto.
Diretor Presidente
Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO
Rua Campo do Brito, nº 331 – 13 de Julho.
CEP: 49.020-380
Aracaju/SE

Assunto: Resposta ao Ofício 31/2019 – DGC – DESO.

Prezado Senhor,

Em resposta ao ofício identificado em epígrafe, cópia anexa, protocolado nesta Secretaria sob o número SEINFRA nº 026.000.00750/2019-9, o qual trás alguns questionamentos acerca do transporte sob regime de fretamento, cumpre-nos informar que é sim necessário q eu a empresa que prestará o referido serviço seja cadastrada junto à Ditransp/SEDURBS, e para tal cadastro é exigido que o veículo tenha sido licenciado no Estado de Sergipe.

Por oportuno, informamos que o CTB, trata da vertente “Trânsito”, não significando que estão aptos com as vertentes exigidas pelo “Transporte Alternativo de Passageiros”.

Para melhor subsidiar a resposta segue em anexo, as Resoluções 004/2012 e 001/2013 do Conselho Estadual de Transportes.

Atenciosamente,

Ubirajara Barreto Santos
Secretário de Estado do Desenvolvimento Urbano
e Sustentabilidade



**GOVERNO DE SERGIPE
CONSELHO ESTADUAL DE TRANSPORTES**

**RESOLUÇÃO Nº 004/2012
26 DE JULHO DE 2012**

O CONSELHO ESTADUAL DE TRANSPORTES, no uso de suas atribuições legais, por conta do artigo 76 do Decreto nº 2.134 de 11 de Outubro de 1971 e considerando a necessidade de atualizar a Resolução nº 11/2008 do Conselho Estadual de Transportes e estabelecer normas regulamentares a respeito do Transporte Intermunicipal de Passageiros do Estado de Sergipe realizado por Empresas Transportadoras sob o Regime de Fretamento, por deliberação realizada em reunião nesta data,

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar INSTRUÇÕES ESPECIAIS para o Registro de Empresas Transportadoras sob o regime de fretamento.

Art. 2º - Cabe à Diretoria de Transportes - DITRANSP, situada na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano - SEDURB, autorizar a prestação do serviço de Transporte Intermunicipal de Passageiros realizado em regime de fretamento sob as formas:

- I - Contínuo;
- II - Eventual.

§1º - Entende-se por Fretamento Contínuo o serviço de transporte prestado por Empresa Transportadora com Contrato firmado entre a Empresa e seu Contratante, em circuito fechado, por período determinado, com itinerário, quantidade de viagens, frequência e horários pré-estabelecidos, com relação fechada de passageiros, com prévia autorização da DITRANSP.

§2º - Entende-se por Fretamento Eventual o serviço de transporte prestado por Empresa Transportadora em circuito fechado, em caráter ocasional, com prévia autorização da DITRANSP.

Art. 3º - Para a execução dos serviços de transporte de passageiros sob regime de fretamento, faz-se necessário que sejam respeitadas as seguintes etapas, nessa ordem:

- I - Cadastro da Empresas Transportadora na Diretoria de Transportes;
- II - Realização da Vistoria Veicular;



**GOVERNO DE SERGIPE
CONSELHO ESTADUAL DE TRANSPORTES**

III – Aquisição da Autorização de Viagem.

Art. 4º - A Empresa Interessada na prestação dos serviços objeto desta Resolução deverá apresentar à Diretoria de Transportes requerimento padrão de cadastro assinado pelo Representante Legal, com identificação do signatário, acompanhado dos seguintes documentos, no original ou por cópia autenticada:

I – Contrato Social Consolidado ou Estatuto Social atualizados, com objeto compatível com a atividade que pretende exercer, devidamente registrado na forma da Lei, bem como documentos de eleição e posse de seus administradores, conforme o caso;

II - Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

III - Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual e/ou Municipal;

IV - Prova de Regularidade com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal da sede da Requerente;

V – Certidão Negativa de Débito (CND) expedida pelo INSS;

VI – Certificado de Regularidade de Situação do FGTS fornecido pela Caixa Econômica Federal;

VII – Relação dos veículos a serem utilizados na prestação dos serviços, acompanhada de cópia autenticada dos respectivos Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV onde deve constar a categoria “aluguel”;

VIII – Prova de inexistência de débitos junto ao DETRAN/SE e a SEDURB em nome da Requerente ou através de contratos firmados de arrendamento mercantil ou comodato desde que autorizado pelo Tomador do Serviço originário e que a Comodatária/Subcontratada possua prévio cadastro junto a SEDURB (respeitando os requisitos apresentados nessa Resolução), mantendo a proporção de 01 (um) veículo próprio para 01 (um) veículo de terceiros;

IX - Apólice de seguros de responsabilidade civil válida dos veículos cadastrados;

X – Comprovação de que possui Capital Social Mínimo de 2.200 (dois mil e duzentos) UFP'S.

§1º – O Cadastro terá validade de 01 (um) ano.

§2º - Com o fim do prazo de validade, é possível a renovação do Cadastro por iguais períodos.

§3º - Ocorrerá a extinção do Cadastro e a cassação do Certificado de Vistoria Veicular quando o Requerente não proceder à Renovação após 60 (sessenta) dias a contar do término da validade do Cadastro.

Art. 5º - A Vistoria Veicular, procedida pela DITRANSP, deverá ser realizada após a entrega dos documentos relacionados no artigo 4º desta Resolução e constituirá requisito para a conclusão do Cadastro das Empresas Transportadoras na Diretoria de Transportes.



GOVERNO DE SERGIPE
CONSELHO ESTADUAL DE TRANSPORTES

§1º - O Certificado de Vistoria Veicular é documento específico de cada veículo. Assim, para cada veículo que deseja ser utilizado na prestação do serviço de Transporte Intermunicipal de Passageiros sob regime de fretamento, faz-se necessária a expedição de um Certificado de Vistoria Veicular.

§2º - Para a aquisição do Certificado de Vistoria Veicular, é necessário o pagamento das tarifas de serviços, conforme o Anexo I da Resolução nº 010/2008, 25 de Setembro de 2008, do Conselho Estadual de Transportes.

Art. 6º - A aquisição da Autorização de Viagem (Anexo II) dependerá do tipo de fretamento que deseja o Requerente realizar e seguir os requisitos abaixo qualificados:

I – Da Autorização de Viagem em Regime de Fretamento Contínuo:

a) Apresentação de cópia autenticada ou original do Contrato de Prestação do Serviço sob o regime de Fretamento Contínuo, constando obrigatoriamente: Qualificação Completa do Contratante, Contratado e dos respectivos Representantes Legais; Objeto do Contrato compatível com o serviço prestado; Prazo de prestação do serviço; Relação de Veículos a serem utilizados na prestação do serviço; Itinerário a ser praticado; Frequência das Viagens e Horários de Saída e Chegada nos percursos de ida e volta; Firma Reconhecida dos signatários.

b) Documento Comprobatório de Legitimidade e Competência do Signatário da Contratante;

c) Comprovação mensal da prestação do serviço através de cópia autenticada da Nota Fiscal da prestação do serviço e do recolhimento dos tributos referentes ao mês anterior;

d) Relação Base de Passageiros, ou seja, listagem de todos os passageiros a serem transportados no âmbito do Contrato, constando o nome completo, dados do documento oficial de identidade dos passageiros e a Assinatura do Representante Legal da Contratante.

II – Da Autorização de Viagem em Regime de Fretamento Eventual

a) Relação Base de Passageiros, ou seja, listagem de todos os passageiros a serem transportados, constando o nome completo, dados do documento oficial de identidade dos passageiros;

b) Nada consta de débitos junto à DITRANSP;

c) Comprovação do pagamento das tarifas de serviços correspondente;

d) Preenchimento antecipado da Autorização de Viagem Eventual sob pena de o veículo não possuir a Autorização de Viagem Válida e sofrer as penalidades previstas na Resolução nº 008/2008 (Código 8013).



GOVERNO DE SERGIPE
CONSELHO ESTADUAL DE TRANSPORTES

§1º - A Autorização de Viagem sob o Regime de Fretamento Contínuo terá validade igual ao prazo de vigência do Contrato de Prestação do Serviço, desde que não seja superior a 12 (doze) meses; comprova mensalmente a prestação do serviço através da cópia autenticada da Nota Fiscal deste e o recolhimento dos tributos.

a) Quando houver alteração na relação de passageiros, a Empresa Interessada deverá submeter a relação atualizada à DITRANSP a fim de que ocorra a substituição da anterior.

§2º - A Autorização de Viagem emitida no caso de Fretamento Eventual é denominada de Especial e é válida somente para a viagem informada.

Art. 7º - No caso do artigo 6º, I, a desta Resolução, sendo, a Contratante Associações Filantrópicas, Cooperativas, ONG's, Fundações, Institutos ou similares deverá ser anexado ao processo o Ato de Constituição da entidade e Decreto de reconhecimento de utilidade pública se for o caso e na hipótese de a Contratante ser Entidade Pública deverá ser anexada cópia autenticada da Nota de Empenho do serviço.

Art. 8º - Em ambos os casos de regime de fretamento, para a inclusão de um veículo no Cadastro e a obtenção da Autorização de Viagem, deverá o Requerente apresentação da Certidão Negativa de Débitos junto à SEDURB; da documentação do veículo obedecendo aos requisitos de cadastramento; do veículo para a Vistoria Veicular, da comprovação do pagamento das tarifas de serviços correspondentes e da cópia Autenticada da Apólice de Seguros de Responsabilidade Civil Válida.

Art. 9º - Para a retirada do veículo do sistema da DITRANSP, é necessário o Recolhimento do Certificado de Vistoria Veicular e da Autorização de Viagem.

Art. 10 - Em caso de substituição do veículo, em todos os tipos de fretamento, é necessário que o Interessado preencha os requisitos previstos nos artigos 9º e 10 desta Resolução.

Art. 11 - Na prestação do serviço de Transporte Intermunicipal de Passageiros de que trata esta Resolução, não poderá a Autorizatória:

- I - Praticar a venda e emissão de passagens individuais;
- II - Embarcar ou desembarcar passageiros no itinerário;
- III - Utilizar-se de Terminais Rodoviários nos pontos extremos e no percurso das viagens;
- IV - Transportar passageiros em pé;
- V - Transportar pessoas não relacionadas na lista de passageiros;
- VI - Desviar-se, sem prévia anuência, do roteiro autorizado;



GOVERNO DE SERGIPE
CONSELHO ESTADUAL DE TRANSPORTES

VII – Executar serviço de Transporte Intermunicipal de Passageiros que não seja objeto da Autorização;

VIII – Executar o serviço de Transporte Intermunicipal de Passageiros que atenda determinada ligação origem-destino, isoladamente ou em conjunto com outros agentes, que caracterize a prestação de serviço regular, sujeito a outro procedimento.

Art. 12 – O serviço de Transporte Intermunicipal de Passageiros sob o Regime Fretamento prestado em desacordo com o disposto nesta Resolução é considerado serviço não autorizado, sujeitando a empresa às penalidades previstas no Anexo III da Resolução nº 008/2008 de 25 de Setembro de 2008.

Parágrafo único: Quando o veículo flagrado cometer as seguintes infrações: **Alteração injustificada de itinerário; Manutenção em serviço de preposto afastado por solicitação da SEDURB; Embarque e desembarque de passageiros em ponto de ônibus das linhas regulares; Cobrança de passagem individual; Utilização de veículos não vistoriados ou sem autorização de viagem válida emitida pela SEDURB e Adulteração de documentos emitidos pela SEDURB**, tem-se a graduação da penalidade conforme o Anexo I.

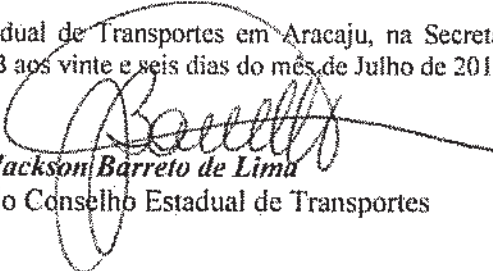
Art. 13 – A Autorizatória não terá o direito adquirido à permanência das condições vigentes à época da Autorização quando novas regras forem impostas por outra Resolução, Lei ou Regulamentação.

Art. 14 - Os veículos em regime de fretamento contínuo deverão utilizar adesivos confeccionados em plástico leitoso conforme Anexo III, e, deverão ser afixados conforme Anexo IV.

Art. 15 – É vedada a sub-autorização para a prestação do serviço objeto desta Resolução.

Art. 16 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Conselho Estadual de Transportes em Aracaju, na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano - SEDURB aos vinte e seis dias do mês de Julho de 2012.


Jackson Barreto de Lima

Presidente do Conselho Estadual de Transportes



GOVERNO DE SERGIPE
CONSELHO ESTADUAL DE TRANSPORTES

ANEXO I – RESOLUÇÃO Nº 004/2012

Quadro com a gradação das penalidades aplicadas para o Transporte Intermunicipal de Passageiros do Estado de Sergipe sob o Regime de Fretamento

Ocorrências/Infrações	Sanções/Procedimentos		
	1ª. Ocorrência	2ª. Ocorrência (nos últimos 12 meses)	3ª. Ocorrência (nos últimos 12 meses)
Alteração injustificada de itinerário; Manutenção em serviço de preposto afastado por solicitação da SEDURB; Embarque e desembarque de passageiros em ponto de ônibus das linhas regulares; Cobrança de passagem individual; Utilização de veículos não vistoriados ou sem autorização de viagem válida emitida pela SEDURB e Adulteração de documentos emitidos pela SEDURB	Aplicação da penalidade prevista na Resolução nº 008/2008	Multa da Resolução nº 008/2008 e Suspensão da Autorização de Viagem por 07 (sete) dias	Multa da Resolução nº 008/2008 e Suspensão da Autorização de Viagem por 30 (trinta) dias
			4ª Ocorrência (nos últimos 12 meses) Cassação do Registro e Recolhimento da Vistoria Veicular



GOVERNO DE SERGIPE
CONSELHO ESTADUAL DE TRANSPORTES

ANEXO II – RESOLUÇÃO Nº 004/2012

Modelo de Autorização para a Realização de Viagem

AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE VIAGEM (FRENTE)

Licença – Boleto nº _____

Dados da Empresa Transportadora			
Empresa:		CNPJ:	
Tipo de Autorização:	Condutor:		CNH:
Veículo:	Placa:	Estado:	
Endereço:			
Bairro:	CEP:	Cidade:	Estado:
Dados da Viagem			
Procedência:		Destino:	
Local de Saída:		Data e hora de Saída:	
Local de Chegada:		Data e hora do Regresso:	
Solicitante:		CPF/CNPJ:	
Endereço:			
Bairro:	CEP:	Cidade:	Estado:

Responsável - Empresa



GOVERNO DE SERGIPE
CONSELHO ESTADUAL DE TRANSPORTES

AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE VIAGEM (VERSO)

Relação de Passageiros

Licença – Boleto nº _____

Nome Completo do Passageiro	Número do Documento de Identificação
1.	
2.	
3.	
4.	
5.	
6.	
7.	
8.	
9.	
10.	

OUTRAS INFORMAÇÕES:

Validade:	Tipo de Licença:
Emitente:	Matrícula:
Local da Emissão:	
Fiscalização	
Visto/Data:	
Hora:	Local:

Carimbo e Assinatura do Emitente



GOVERNO DE SERGIPE
CONSELHO ESTADUAL DE TRANSPORTES

ANEXO III – RESOLUÇÃO Nº 004/2012
IDENTIFICAÇÃO DE FRETAMENTO CONTÍNUO

 SEDURB SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO	NOME DA EMPRESA
PLACA: HZC-1256 N.º ORDEM: 1.232	
TOMADOR: NOME DO TOMADOR	
A SERVIÇO DA: NOME DA EMPRESA	
CONTRATO N.º: 256.495.877	

Nome da empresa cont
ou tercerizada

[Handwritten signature]



GOVERNO DE SERGIPE
CONSELHO ESTADUAL DE TRANSPORTES

ANEXO IV – RESOLUÇÃO Nº 004/2012
LOCAL PARA FIXAÇÃO DOS ADESIVOS

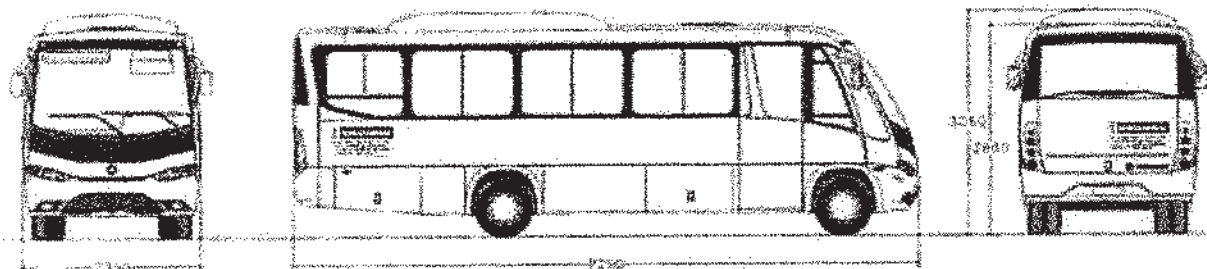
1. Layout do local de implantação (imagem meramente ilustrativa)

Para micro-ônibus (ônibus leve) ou vans em fretamento.

Vista Frontal
Traseira

Vista lateral - lado direito e esquerdo

Vista

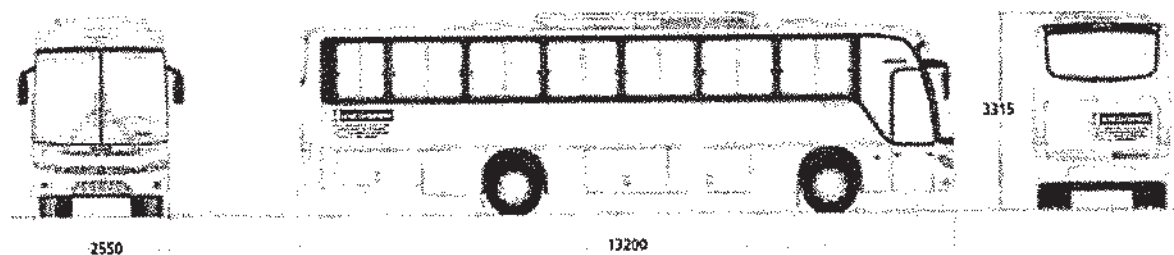


2. Para ônibus Rodoviário Convencional (imagem meramente ilustrativa)

Vista Frontal
Traseira

Vista lateral - lado direito e esquerdo

Vista



Porto



GOVERNO DE SERGIPE
CONSELHO ESTADUAL DE TRANSPORTES

RESOLUÇÃO Nº 001/2013
25 DE MARÇO DE 2013

O CONSELHO ESTADUAL DE TRANSPORTES, no uso de suas atribuições legais, por conta do artigo 76 do Decreto nº 2.134 de 11 de Outubro de 1971 e considerando a necessidade de atualizar a Resolução nº 004/2012 do Conselho Estadual de Transportes, por deliberação realizada em reunião nesta data,

RESOLVE:

Art. 1º - Acrescentar ao artigo 4º da Resolução nº 004/2012 o inciso XI e o §4º, conforme redação que segue:

“XI – Os veículos a serem vistoriados deverão ser licenciados pelo Estado de Sergipe.

§4º - No caso em que o veículo seja adquirido fora do Estado, será concedido o prazo de 90 (noventa) dias para promover a transferência do mesmo.”

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Conselho Estadual de Transportes em Aracaju, na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano - SEDURB aos vinte e cinco dias do mês de Março de 2013.


Maria Lúcia de Oliveira Falcón

Presidente em exercício do Conselho Estadual de Transportes
Secretária de Estado de Desenvolvimento Urbano - SEDURB

PROCESSO Nº 026.000.00750/19-9

DATA: 22/03/19

HORA: 08:22

ASS: DENISSON F. ARAUJO LIMA

PROTOCOL/Sedurbs
Ass: 08:22

Aracaju, 22 de março de 2019.

Ofício nº 31 / 2019 – DGC

A Sua Excelência o Senhor

UBIRAJARA BARRETO LIMA

Secretário de Estado de Desenvolvimento Urbano e Sustentabilidade – SEDURBS

Rua Vila Cristina, nº 1051 – Bairro S. José

Aracaju-Se

Assunto: Diligência referente as exigências do COTRANSP para transporte intermunicipal de passageiros.

Senhor Secretário:

A Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO, realizou o pregão eletrônico de nº117/2018, cujo o objeto prevê a contratação de transporte particular de passageiros através de fretamento contínuo de ônibus executivo para o transporte de colaboradores da DESO.

O supracitado processo prevê que a contratada deverá atender todas as exigências do Código de Trânsito Brasileiro – CTB e demais legislações vigentes incluindo as estabelecidas pela ANTT/ SEDURBS e COTRANSP sobre a matéria, quando aplicável, em relação ao cadastramento da contratada e dos veículos que serão utilizados, bem como quanto a qualificação técnica dos motoristas.

Participaram do certame empresas constituídas em outros Estados, sendo que na fase recursal, foi apresentado pela empresa recorrente, a impossibilidade da prestação destes serviços por empresas sediadas fora de Sergipe.

Desta forma, verificamos as exigências previstas na Resolução CET nº 4, de 26/07/2012, alterada pela CET nº 1 de 25/03/2013, onde há a imposição que os veículos cadastrados pela empresa junto a SEDURBS, para a prestação dos serviços de transporte sob regime de fretamento, sejam todos licenciados no próprio Estado de Sergipe:

Art 4º. A empresa interessada na prestação de serviços objeto desta Resolução deverá apresentar à Diretoria de Transportes requerimento padrão de cadastro assinado pelo Representante Legal, com identificação do signatário, acompanhado dos seguintes documentos, no original ou por cópia autenticada: [...]

VII – Relação dos veículos a serem utilizados na prestação dos serviços, acompanhada de cópia autenticada dos respectivos Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV onde deve constar a categoria “aluguel”; [...]

XI – Os veículos a serem vistoriados deverão ser licenciados pelo Estado de Sergipe. (Inciso acrescentado pela resolução CET Nº 1 de 25/03/2013).

Verificamos ainda o previsto no Art. 120 e 130 ambos do Código de Trânsito Brasileiro, abaixo colacionados:

Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei (grifo nosso).

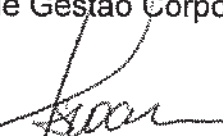
Art. 130. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, para transitar na via, deverá ser licenciado anualmente pelo órgão executivo de trânsito do Estado, ou do Distrito Federal, onde estiver registrado o veículo (grifo nosso).

Sendo assim, para que sejam deliberados os próximos trâmites do processo, considerando o aqui exposto, solicitamos a manifestação da Coordenadoria Estadual de Transportes – COTRANSP, se o entendimento de que só poderiam ser cadastradas para atendimento da resolução e consequente prestação dos serviços, objeto do processo licitatório, empresas com matriz e/ou filiais constituídas no Estado de Sergipe, bem como se todos veículos a serem utilizados, obrigatoriamente também devem ser licenciados em nosso Estado, o que também implicaria na exigência de que a empresa seja local.

Atenciosamente,



RICARDO PEREIRA SIMÕES DOS REIS
Diretor de Gestão Corporativa



FLÁVIA DE LIMA STOCKLER
Gerente de Apoio Administrativo

Re: Esclarecimentos e Consulta de Cadastro da Empresa Tbahia

Everton da Cruz Menezes <everton.menezes@sedurbs.se.gov.br>

Seg, 15/04/2019 10:38

Para: Fernando Cavalcante Cruz <fernandocruz@deso-se.com.br>

Em 08/04/2019 às 15:03 horas, fernandocruz@deso-se.com.br escreveu:

Boa tarde, Sr. Everton.

Considerando o esclarecimento feito em reunião realizada às 12:00, do dia 08/04/19, apenas para ratificação do entendimento:

1 - Há a possibilidade de empresas de fora do Estado se cadastrarem no Cotransp, entretanto para a efetiva prestação de serviço, considerando que os veículos precisam ser licenciados em Sergipe, também teria que haver uma filial local ao qual os veículos estariam vinculados. Está correto este entendimento?

R-Sim, tem que haver uma filial, com um novo cnpj !

2 - O cadastro desta filial seria vinculado ao da matriz ou um novo cadastro independente deste?

R-Um novo cadastro, mas não impede que seja vinculado !

3 - No caso específico da **Tbahia Transporte Eireli**, empresa do Estado da Bahia, CNPJ 03.360.489/0001-09, a mesma possui cadastro nesse órgão?

R- Não foi identificado esse cadastro

Por gentileza, nos envie as respostas o mais célere possível, pois possuímos um processo pendente aguardando esse esclarecimento,

Obrigado,

Atenciosamente,



â€œ

Fernando Cavalcante Cruz

Secretário da 2.0.05.00/GAAD

Gerência de Apoio Administrativo

Deso - Companhia de Saneamento de Sergipe

R. Campo do Brito, 331 - Treze de Julho - Aracaju - SE, 49020-380

(79) 3226-1059

Esclarecimentos e Consulta de Cadastro da Empresa Tbahia

Fernando Cavalcante Cruz

seg 08/04/2019 15:03

Para: everton.menezes@sedurbs.se.gov.br <everton.menezes@sedurbs.se.gov.br>;

Cc: Flávia de Lima Stockler <stockler@deso-se.com.br>; Ricardo Pereira Simoes <ricardosimoes@deso-se.com.br>;

Boa tarde, Sr. Everton.

Considerando o esclarecimento feito em reunião realizada às 12:00, do dia 08/04/19, apenas para ratificação do entendimento:

1 - Há a possibilidade de empresas de fora do Estado se cadastrarem no Cotransp, entretanto para a efetiva prestação de serviço, considerando que os veículos precisam ser licenciados em Sergipe, também teria que haver uma filial local ao qual os veículos estariam vinculados. Está correto este entendimento?

2 - O cadastro desta filial seria vinculado ao da matriz ou um novo cadastro independente deste?

3 - No caso específico da Tbahia Transporte Eireli, empresa do Estado da Bahia, CNPJ 03.360.489/0001-09, a mesma possui cadastro nesse órgão?

Por gentileza, nos envie as respostas o mais célere possível, pois possuímos um processo pendente aguardando esse esclarecimento,

Obrigado,

Atenciosamente,



Fernando Cavalcante Cruz
Secretário da 2.0.05.00/GAAD

Gerência de Apoio Administrativo

Deso - Companhia de Saneamento de Sergipe

R. Campo do Brito, 331 - Treze de Julho - Aracaju - SE, 49020-380

(79) 3226-1059



GOVERNO DE SERGIPE

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E SUSTENTABILIDADE – SEDURBS
DIRETORIA DE TRANSPORTES/DITRANS

DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA:

CADASTRAMENTO DE OPERADOS DO TRANSPORTE INTERMUNICIPAL				
REGIME DE FRETAMENTO CONTÍNUO OU EVENTUAL – RESOLUÇÃO Nº 004/2012 – CET				
PARA PESSOA FÍSICA: ▪ Atestado de bons antecedentes do requerente; ▪ Cartão de inscrição no cadastro de Contribuinte Municipal (autônomo); ▪ Prova de regularidade com as Fazendas Federal e Municipal; ▪ Prova de regularidade com o INSS; ▪ Documento do veículo com licenciamento no estado de Sergipe e na Categoria “Aluguel”, sem débitos junto a SEDURBS e ao DETRAN/SE em nome do requerente; ▪ Apólice de seguros de responsabilidade civil válida do veículo cadastrado;		(cont...) ▪ Prova de regularidade com as Fazendas Federal, Estadual e/ou Municipal da sede requerente; ▪ Certidão Negativa de débito (CND) expedida pelo INSS; ▪ Certificado de regularização de situação do FGTS fornecidos pela Caixa Econômica Federal; ▪ Relação dos veículos a serem utilizados na prestação de serviço, acompanhados de <u>cópia autenticada</u> dos respectivos CRLV onde deve constar a <u>categoria Aluguel e licenciado no Estado de Sergipe</u>; ▪ Prova inexistente de débitos junto ao DETRAN/SE e a SEINFRA em nome do requerente ou através de contratos firmados de arrendamento mercantil ou comodato desde que autorizado pelo Tomador de serviço originário e que a Comodatária/Subcontratada possua prévio cadastro junto a SEINFRA (respeitando os requisitos apresentado na resolução Nº 007/13), <u>mantendo a proporção de 01 (um) veículo próprio para 01 (um) veículo de terceiros</u>. ▪ Apólice de seguros de responsabilidade civil válida, dos veículos cadastrados; ▪ <u>Comprovante que possui Capital Mínimo de 2200 (dois mil e duzentos) UFP's.</u>		
PARA PESSOA JURÍDICA: ▪ Contrato Social Consolidado ou Estatuto Social atualizados, com o objeto compatível com a atividade que pretende exercer - CNAE 49.29.9-02, devidamente registrado na forma da lei, bem como documentos de eleição e posse de seus administradores, conforme o caso; ▪ Prova de inscrição no Cadastro de Pessoa Jurídica - CNPJ; ▪ Prova de inscrição no Cadastro de contribuintes Estadual e/ou Municipal;				
CADAstro DE VEÍCULO				
PARA INCLUSÃO: ▪ Certidão Negativa de débitos junto à SEDURBS e DETRAN/SE; ▪ Cópia autenticada do CRLV do veículo a ser incluído onde deve constar a categoria aluguel, licenciamento no Estado de Sergipe e em nome da operadora ou em caso do Comodato, o contrato com firma reconhecida. ▪ Apólice de Seguros de Responsabilidade Civil, válida.	(cont...) ▪ Cópia autenticada do CRLV dos veículos da seguinte forma: veículo a ser substituído: CRLV onde deve constar a categoria particular, exceto quando apresentar alvará de licença municipal, licenciado no estado de Sergipe e em nome da operadora ou, em comodato, o contrato de comodato com firma reconhecida; veículo substituído: CRLV onde deve constar a categoria aluguel, licenciado no estado de Sergipe e em nome da operadora ou, em comodato, o contrato de comodato com firma reconhecida; ▪ Certificado de vistoria veicular e autorização de viagem do veículo a ser substituído.	PARA EXCLUSÃO DE VEÍCULOS: ▪ Certidão Negativa de débitos junto à SEDURBS e DETRAN/SE; ▪ Cópia autenticada do CRLV onde deve constar a categoria particular, exceto quando apresentar alvará de licença municipal, licenciado no estado de Sergipe e em nome da operadora ou, em comodato, o contrato de comodato com firma reconhecida; ▪ Certificado de vistoria veicular e autorização de viagem do veículo a ser substituído.		
PARA A SUBSTITUIÇÃO: ▪ Certidão Negativa de débitos junto à SEDURBS e DETRAN/SE; ▪ Cópia autenticada da Apólice de Seguros de responsabilidade Civil válida do veículo a ser substituído.				
IMPORTANTE				
1. As cópias das documentações exigidas deverão ser autenticadas; 2. Prazo para análise é de 15 dias; 3. Preencher todo formulário em letra de forma (legível)				

**DESO - Companhia de Saneamento de Sergipe**

2.0.05.00/GAAD - GERÊNCIA DE APOIO ADMINISTRATIVO

PROTOCOLO Nº 97023/2018

Criado em: 23/10/2018 17:10:41 **Senha para acesso externo:** v5QKV6KcVv
Requerente: 2.0.05.00/GAAD - GERÊNCIA DE APOIO ADMINISTRATIVO
Status: Em Andamento
Destino: 2.0.00.00/DGC - DIRETORIA DE GESTÃO CORPORATIVA
Assunto: ENCAMINHAMOS PARA CONHECIMENTO, AUTORIZAÇÃO E DEMAIS TRÂMITES: SL Nº 541/2018 REFERENTE A CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DOS EMPREGADOS DA DESO, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA E DOCUMENTAÇÕES ANEXAS.

INFORMAÇÕES AO CLIENTE

Nenhuma informação até o momento.

TRÂMITE Nº 33 - 16/04/2019 12:01:09

Origem: 1.0.08.00.02 - PREGÃO
Tramitado por: Pedro Gilmar De Gois
Destino: 1.0.01.00/GAPR - GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Despacho: Encaminho pasta original do Pregão nº 117/2018, com o Juízo do Recurso Administrativo, para Homologação pela Autoridade Competente (Diretor Presidente) da DESO, em cumprimento ao que determina os incisos V e VI do Artigo 8º do Decreto nº 5.450/2005.

Julgamento do Recurso Administrativo

PROCESSO nº: 97023/2018.

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 117/2018 – 2.0.05.00/GAAD/DESO.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE TRANSPORTES PARTICULAR DE PASSAGEIROS, ATRAVÉS DE FRETAMENTO CONTÍNUO DE ÔNIBUS EXECUTIVO PARA O TRANSPORTE DE COLABORADORES DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE – DESO.

RECURSO

Trata-se de análise de Recurso Administrativo interposto pela empresa VLS – VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA - CNPJ: 10.543.501/0001-78, doravante RECORRENTE, e contrarrazões apresentada pela empresa TBAHIA TRANSPORTE EIRELI - CNPJ 03.360.489/0001-09, a qual ao final da sessão pública sagrou-se vencedora do Lote I do certame em epígrafe.

DO REGISTRO DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO

Foi registrada no Sistema Licitacoes-e.com.br a intenção de recurso e enviada por e-mail pregao@deso-se.com.br.

A) VLS – VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA - CNPJ: 10.543.501/0001-78.

DOS FATOS

O não atendimento ao item 12.10 do Edital, parte inicial, vez que a recente certidão tem efeito apenas positivo, conforme será demonstrado.

Se o Arrematante, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não apresentar situação regular, estará sujeito às penalidades previstas no edital e no RILC, bem como no item 22.0.

O não atendimento ao item 25.6 do Edital, vez que a declarada vencedora não cumpre os requisitos ali estampados. Vejamos:

mit 

A Contratada deverá atender todas as exigências do Código de Trânsito Brasileiro – CTB e demais legislações vigentes, incluindo as estabelecidas pela ANTT/SEINFRA e COTRANSP sobre a matéria, quando aplicável, em relação ao cadastramento d contratada e dos veículos que serão utilizados, bem como quanto à qualificação técnica dos motoristas.

DO ITEM 12.10

Referido item trata da necessidade de Regularidade do licitante. Ocorre que, consultando as certidões da declarada vencedora, tem-se que a certidão estadual recente é apresentada apenas com efeito positivo, conforme se faz prova anexo.

A certidão positiva descaracteriza a regularidade da empresa, não estando, pois, prevista a aceitabilidade, conforme se infere nos subitens do 13.2.

Assim, considerando que a situação atual é de irregularidade fiscal, não há como se manter a TBAHIA como vencedora, sendo impossível a adjudicação do objeto a seu favor.

DO ITEM 25.6

Compulsando as informações, nota-se que a TBAHIA TRANSPORTES EIRELI, inscrita no CNPJ nº 03.360.489/0001-09, sediada à Rua Bom Jesus da Lapa, nº 10, IAPI, Salvador/BA, CEP 40.323-300, não atende ao item 25.6 do Edital posto que não cumpre a legislação da SEINFRA, em especial quanto ao cadastramento próprio e dos veículos.

A SEINFRA, por meio da Resolução nº 07/2013, em anexo, estabelece que a pessoa jurídica para realizar o cadastro necessita apresentar a relação de veículos a serem utilizados na prestação de serviços, onde deve constar a categoria "aluguel" e licenciado no Estado de Sergipe.

Noutra banda, o Edital, no item 13.14, exige que a documentação esteja em nome da matriz ou filial, no caso em comendo, está em nome da matriz que não é sediada em Sergipe, o que impossibilita o cadastro dos veículos (licenciamento em Sergipe) e cumprimento das normas da SEINFRA.

Assim, considerando que cumprimento à normatização da SEINFRA (item 25.6) é condição essencial ao correto andamento do certame, outro não pode ser o desfecho senão a inabilitação da empresa declarada vencedora, com base no item 13.13 c/c 13.15 do Edital.

mit



REQUERIMENTOS:

Ante o exposto, requer-se:

- 1 – seja recebido e processado o presente recurso, por ser tempestivo;
- 2 – seja julgado procedente o presente recurso para inabilitar a empresa TBAHIA TRANSPORTES EIRELI, vez que não atende as exigências dos itens 12.10 e 25.6 do Edital, devendo, em consequência, convocar a recorrente;
- 3 – sendo outra a vossa posição, remeta à instância superior para decisão recursal;
- 4 – que a autoridade competente acate os argumentos do presente recurso e declare a inabilitação da TBAHIA TRANSPORTES EIRELI pelos argumentos já expostos, procedente a convocação da recorrente.

DAS CONTRARRAZÕES

A empresa **TBAHIA TRANSPORTES EIRELI - CNPJ 03.360.489/0001-09**, manifestou-se tempestivamente apresentando as Contrarrazões, conforme segue:

DO DIREITO

*Encerrada a etapa competitiva do certame, a proposta da **TBAHIA TRANSPORTES EIRELI - CNPJ 03.360.489/0001-09**, consubstanciou o menor preço global, tendo O Pregoeiro concluído as etapas de verificação sobre sua aceitabilidade e negociação comercial, constatando o fiel atendimento das exigências fixadas no Edital inclusive no que se refere à documentação para fins de habilitação, declarando esta Licitante a vencedora do certame, tudo conforme divulgado através do Portal Banco do Brasil (www.licitacoes-e.com.br). Assim temos que o prazo imediato de 24 (vinte e quatro) COMEÇOU TÃO LOGO FOI DIVULGADA A DECISÃO RECORRIDA, PELA QUAL ESTA Licitante foi declarada a vencedora do certame, no dia 07/03/2019 (quinta-feira), às 10h33min 30s, de modo que o termo final e fatal para a Licitante **VLS – VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA - CNPJ: 10.543.501/0001-78**, doravante **RECORRENTE** manifestou seu interesse em interpor recurso até o fim do primeiro minuto do dia útil de expediente subsequente, na forma de direito de recurso, das normas licitatórias vigentes.*

mir 

I.- DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE PEÇA DE CONTRARRAZÕES

A decisão administrativa que julgou o presente pregão eletrônico foi proferida em 12.03.2019 (terça-feira). Para fins de contagem legal, esta I. Comissão fixou o início do prazo recursal para o 13.03.2019, *dies a quo* de contagem legal do prazo recursal, que então expira-se em 18.03.2019 (segunda-feira), conforme Lei nº 8.666/93.

Sendo a presente peça de contrarrazões protocolizada nesta data, resta patente sua plena tempestividade, razão pela qual requer-se seja a mesma recebida em seus efeitos devolutivo e suspensivo.

II.- SINOPSE FÁTICA

A empresa recorrente alega em sua peça recursal que não houve observância dos ditames editais pelo não cumprimento do item 12.10 do aludido edital assim como o não atendimento ao item 25.6 também do mesmo instrumento. Por fim, questionou a habilitação da empresa vencedora, informando que as certidões estadual não está em conformidade com a legislação.

III.- MÉRITO RECURSAL

A) DO FIEL CUMPRIMENTO DO ITEM 12.10

O presente recurso vem eivado de ilegalidades e de informações equivocadas. Em razão da sua inabilitação, vem a empresa de maneira desesperada apresentar um recurso administrativo, sem conter elementos plausíveis e que sejam condizentes com a realidade fático-jurídica do certame, conforme transcrito:

A empresa recorrente afirma que houve ilegalidade nas certidões do licitante vencedor, no entanto, desconhece a legislação pátria e mais o próprio conceito de certidão positiva com efeito negativo". Pois bem, com fito de sanar tal situação, vem a recorrida trazer a sua definição, a seguir definido: "é um atestado que a empresa ou contribuinte em geral possui débitos com o fisco, entretanto, está até o momento da emissão, devidamente regularizado e adimplente, é o caso típico do parcelamento de algum tributo, é fato que ele deve (positiva), mas sendo está sendo paga (negativa) a

meir
Q

divida não pode ser impedido de exercer nenhum direito., ou seja, a certidão positiva com efeito de negativa é fornecida ao contribuinte que satisfazendo as condições para a emissão da certidão negativa, mas tem a exigibilidade suspensa em virtude de: moratória, depósito do seu montante integral, impugnação e recursos, nos termos das leis reguladoras do processo administrativo fiscal, concessão de medida liminar em mandado de segurança, concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial, que tenha sido objeto de parcelamento, desde que comprovada a regularidade no pagamento das prestações. (fonte, Receita Federal).

Acrescente-se, ainda, que o próprio Edital trata da sobredita previsão, conforme item 13.2.4, *in verbis*:

13.2.4 - Certidão Negativa ou Positiva com efeito Negativo, de regularidade perante a Secretaria da Fazenda ou de Finanças (ICMS), referente ao Estado da Federação a que se refere a emissão da respectiva Nota Fiscal;

Por conseguinte, ao sistematizar as exigências do instrumento convocatório com a certidão apresentada pela empresa, conclui-se que a mesma encontra-se válida e atestado a REGULAR situação da empresa, ou seja, não há o que se suscitar qualquer irregularidade na sobredita certidão.

Desta forma, a conclusão que se pode chegar, é que a comissão agiu dentro dos preceitos legais, uma vez que a própria lei determina a situação retratada em tela.

III.- DO FIEL CUMPRIMENTO DO ITEM 25.6

Novamente, vem a recorrente suscitar elementos que não condizem com a realidade dos fatos, vez que a fundamentação do seu recurso é no sentido de questionar sobre a relação dos veículos a serem utilizados apresentados pela empresa vencedora, ora recorrida.

A
B
mit
P

Contudo a empresa atendeu com tudo o que foi determinando para a sua qualificação técnica, conforme item 25.6 do Edital, *litteris*:

25.6- A Contratada, deverá atender todas as exigências do Código de Trânsito Brasileiro - CTB e demais legislações vigentes, incluindo as estabelecidas pela ANTT / SEINFRA e COTRANSP sobre a matéria, quando aplicável, em relação ao cadastramento da contratada e dos veículos que serão utilizados, bem como quanto à qualificação técnica dos motoristas.

(grifos da recorrida)

Neste instante a recorrente quer se usar de uma hermenêutica equivocada, em virtude da empresa recorrida ter apresentado toda a documentação necessária exigida no Edital e comprovando assim a sua qualificação técnica.

Assim, deve ser afastada tais alegações da recorrida por não haver pertinência legal para tanto.

Todavia, se não for esse o entendimento da Comissão, o que não se espera, excluir uma empresa vencedora da licitação é uma afronta ao que está previsto no princípio da competitividade visto que restringiria os licitantes de outras localidades.

Invocando o princípio da competitividade lastreado nas palavras do Professor Diogenes Gasparini, *in verbis*:

Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação. Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra face que muitas vezes é despercebida pelo operador do Direito. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado. Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade. (GASPARINI, Diogenes, no II Seminário de Direito Administrativo do Tribunal de Contas do Município de São Paulo— Licitação e contrato: direito aplicado referente ao princípio da competitividade, trecho da palestra proferida, em 14/06/2004).

(grifos da impugnante)

mit
R

Isso porque, de acordo com as ilações do recorrente, só poderiam participar do certame aquelas empresas que tenham veículos e sede localizados no próprio município.

Em um outro giro, acredita-se que o ponto relevante em questão seria o fato de o veículo atender ao quanto disposto no instrumento convocatório.

Na mesma senda, é a doutrina de Marçal Justen Filho que é bastante percuciente ao quanto aqui defendido, lembrando esse doutrinador que a própria lei licitante admite a contratação direta, quando a competição for inviável (art. 25, da Lei n.º 8.666/93):

"Assegura-se tratamento igualitário aos interessados que apresentem condições necessárias para contratar com a Administração. A vitória de um deles dependerá de seus próprios méritos. A regra não exige que o benefício indevido seja derivado de uma intenção reprovável. Ou seja, não é necessário sequer a intenção de beneficiar um ou mais competidores. Lembre-se que a lei autoriza contratação direta, quando a competição for inviável (art. 25). Quando for impossível disputa entre os particulares, a Administração estará autorizada a contratar diretamente o único que estiver em condições de atender ao interesse público. A lei reprime a redução da competitividade do certame derivada de exigências desnecessárias ou abusivas." (JUSTEN FILHO, Marçal. "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos". 10ª ed., São Paulo: Dialética, 2004, p. 69)

(grifos da Impugnante)

Ante o exposto, resta irretocável a decisão de declaração de vencedor emanada pela Administração Pública de Sergipe, através do seu Pregoeiro.

IV. - CONCLUSÕES

Em face do exposto, concluindo-se que, inegavelmente, o recurso da recorrente não condiz com a realidade dos fatos, requerendo assim o regular

prosseguimento do feito, e a consequente adjudicação da empresa "TBAHIA TRANSPORTES EIRELI-ME".

Nestes termos,
p. deferimento.

Salvador, 18 de março de 2019

mit
P

POSICIONAMENTO DO PREGOEIRO PEDRO GILMAR DE GOIS – 1.0.08.02/PREGÃO

13.2 – Regularidade Fiscal

Conforme descrição do item 12.10. - A empresa Vencedora apresentou a Certidão Negativa Estadual Positiva com Efeito Negativa conforme consta nos autos do processo administrativo as páginas 430/431.

Quanto ao item 25.6 - Com a explanação da Gestora FLÁVIA DE LIMA STOCKLER referente ao item 25.6 – Qualificação Técnica e especificações relacionadas a prestação de serviço, prevista no Edital.

POSICIONAMENTO DA GESTORA FLÁVIA DE LIMA STOCKLER – 2.0.05.00/GAAD

25.6 – Qualificação Técnica:

Nossa análise terá como objeto única e exclusivamente o aspecto relacionado a qualificação técnica e especificações relacionadas a prestação de serviço, prevista no Edital do certame.

Quanto ao fato relatado pela recorrente que a empresa TBAHIA não ter atendido ao previsto no item 25.6 do Edital, as condições ali pactuadas referem-se ao cumprimento das mesmas pela empresa contratada, ou seja, tais itens não são objeto de análise na fase preliminar a contratação.

Tal redação inclusive teve como objetivo permitir maior competitividade ao certame, bem como atentar para situações de eventuais interessados que poderiam no momento da licitação não ter cadastro ou veículos pré cadastrados naquele órgão, mas que não teriam impedimento de realizar tais medidas em momento posterior ao processo, senão vejamos o exemplo de uma empresa que poderia apesar de não ser condição imposta pelo Edital, optar por adquirir e disponibilizar veículos 0 Km para prestação de serviço, o que inevitavelmente a impediria de já possuir previamente cadastro destes junto a Coordenadoria.

mir Q

Ainda assim, realizamos através do ofício nº 31/2019 – DGC, em 22/03/2019, diligência junto a SEDURBS – secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Sustentabilidade as empresas precisariam ser sediadas em Sergipe, seja matriz ou filial, para fins do atendimento do requisito de licenciamento dos veículos em nosso estado, bem como se esse seria pré requisito para cadastramento junto a COTRANSP/DITRANSP.

Em resposta, recebemos no dia 03/04/2019, o Ofício SEDURBS nº 381/2019 – Protocolo nº 3439/2019, onde foi encaminhada cópia das Resoluções nº 004/2012 e 0001/2013 do Conselho Estadual de Transito, aonde informa que é necessário o cadastramento da empresa que prestará o serviço junto a DITRANSP/SEDURBS e que tal cadastro é exigido que o veículo tenha sido licenciado no Estado de Sergipe.

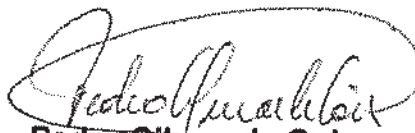
Sendo assim, considerando o disposto do Edital, recurso, contrarrazões e correspondências entre DESO/SEDURBS, anexos ao processo, entendemos que a TBAHIA cumpriu aos pré requisitos previstos no Edital, para a fase licitatória, quanto sua qualificação técnica, motivo pelo qual não poderia ser inabilitada no processo.

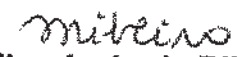
mit
[assinatura]

) DA CONCLUSÃO

Isto posto, sem nada mais evocar, **conhecemos do recurso interposto** pela empresa **VLS – VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA - CNPJ: 10.543.501/0001-78**, para **negar provimento** no sentido de **MANTER**, a decisão de mérito anteriormente tomada no que se refere a que declarou **VENCEDORA** a empresa **TBAHIA TRANSPORTE EIRELI - CNPJ 03.360.489/0001-09**, Desta forma, nada mais havendo a relatar, submeto à Autoridade Superior (Diretor Presidente) para apreciação, consideração a decisão do Recurso Administrativo em pauta, visando a adjudicação e homologação deste procedimento licitatório.

Aracaju, 16 de abril de 2019.


Pedro Gilmar de Gois
Pregoeiro


Heline Andrade Ribeiro
Equipe de Apoio

JULGAMENTO DO RECURSO

1. Ratifico o julgamento do Pregoeiro e **NEGO PROVIMENTO** ao **Recurso Administrativo** apresentado pela empresa **VLS – VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA - CNPJ: 10.543.501/0001-78** à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato e fundamentos de direitos apresentados.
2. Assim, **MANTENHO A DECISÃO** do Pregoeiro que declarou **vencedora** do Pregão Eletrônico n.º **117/2018** a empresa **TBAHIA TRANSPORTE EIRELI - CNPJ 03.360.489/0001-09**.
3. Em cumprimento ao que determina os incisos **V e VI** do Artigo 8º do Decreto n.º **5.450**, de 31 de maio de 2005, **ADJUDICO E HOMOLOGO** o Pregão Eletrônico n.º **117/2018**.

Aracaju/SE, 16 de abril de 2019


Carlos Fernandes de Melo Neto
Diretor Presidente - DESO